



LEI Nº 5.190, DE 20 DE MAIO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM
NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A distribuição de panfletos de divulgação para qualquer finalidade no Município de Conselheiro Lafaiete será regida pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - Serão consideradas empresas divulgadoras as pessoas jurídicas ou físicas que tiverem o nome, telefone, logomarca, logotipo ou qualquer outra informação sua divulgada em panfletos.

Art. 3º - Serão consideradas empresas distribuidoras as pessoas jurídicas que tenham como objeto social a prestação de serviços de distribuição de panfletagem e estejam previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - Serão considerados distribuidores de panfletos as pessoas físicas, empregadas das empresas distribuidoras, que efetivamente fazem a distribuição dos panfletos.

Art. 5º - Considera-se panfletagem o ato de distribuição de panfletos.

Art. 6º - Define-se como folheto ou panfleto o anúncio impresso em material de qualquer natureza, onde são veiculadas as mensagens publicitárias, distribuídos manualmente, em espaços predeterminados, observadas as dimensões e parâmetros fixados no art. 162 da Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967, Código de Posturas.

Parágrafo único - Os panfletos deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - inclusão obrigatória da frase: "NÃO JOGUE ESTE MATERIAL EM VIAS PÚBLICAS, MANTENHA A CIDADE LIMPA", conforme previsto na Lei Municipal nº 4.509, de 17 de março de 2003;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

II - todo panfleto utilizado deverá ser confeccionado em papel reciclado ou em material de rápida decomposição.

Art. 7º - A atividade será exercida mediante autorização temporária expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Cada autorização terá validade pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Em cada autorização constarão informações detalhadas sobre:

- I - os locais permitidos para distribuição;
- II - dias e horários permitidos para distribuição;
- III - prazo de validade da autorização.

Art. 8º - São locais permitidos para a panfletagem no Município de Conselheiro Lafaiete:

- I - os logradouros públicos;
- II - as residências que tenham caixas de correio.

Parágrafo único - Excetua-se da regra contida no caput deste artigo:

- I - os cruzamentos de vias que tiverem semáforos;
- II - o raio de 150 (cento e cinquenta) metros das entradas do Túnel Ovídio Barbosa.

Art. 9º - As empresas cadastradas deverão apresentar relação dos locais em que serão feitas panfletagens para emissão da autorização pelo Município.

Art. 10 - A distribuição dos panfletos somente poderá ocorrer às terças e quintas feiras, no horário de 9h (nove horas) às 18h (dezoito horas).

Art. 11 - Para um mesmo ponto de distribuição de folhetos e assemelhados poderão ser concedidas, no máximo, 3 (três) autorizações distintas para os dias permitidos (terças e quintas-feiras), a fim de se evitar a aglomeração de pessoas e transtorno no fluxo de veículos e pedestres.

Art. 12 - A responsabilidade pela realização da limpeza completa da área compreendida no raio de 50 m (cinquenta metros) do local em que a distribuição for autorizada cabe à empresa distribuidora da publicidade, em conformidade com o art. 3º desta lei e deverá ser executada até 2 (duas) horas depois do término do horário da autorização concedida.

Art. 13 - Os trabalhadores das empresas distribuidoras de panfletos no exercício de suas atividades deverão:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

I - estar trajados com uniforme, onde constará a identificação clara da empresa a que estão vinculados;

II - portar crachá de identificação constando foto, nome completo, CNPJ da empresa;

III - portar documento original de autorização emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 14 - A empresa distribuidora deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda a expedição de cada crachá dos distribuidores de panfletos, informando seus dados pessoais, anexando cópia da carteira de identidade deles e listagem de todos os distribuidores de panfletos empregados pela empresa.

Art. 15 - O descumprimento das disposições da presente Lei ensejará aplicação de multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar, além do recolhimento do material de propaganda, independentemente de outras sanções previstas em lei.

§ 1º - Em caso de reincidência a qualquer tempo a multa será aplicada em dobro acumulada:

I - com o recolhimento do material de propaganda;

II - com cassação da autorização;

III - com suspensão das atividades pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 2º - A fiscalização dos serviços de panfletagens será exercida pelo órgão competente do Município.

§ 3º - As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelos próprios adotados pelo órgão de que trata o § 2º deste artigo, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - data, hora e local da identificação da infração;

II - identificação da empresa infratora e/ou da empresa ou organização a que se referem os panfletos;

III - identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV - caracterização do tipo de infração cometida;

V - valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município - UFM;

VI - a assinatura de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - o endereço das testemunhas.

§ 4º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Fica assegurado ao infrator autuado o direito de interpor recurso à Secretaria Municipal de Fazenda, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da notificação de autuação.

Art. 17 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer à Secretária Municipal de Fazenda a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 18 - As empresas distribuidoras terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às regras estabelecidas por esta lei.

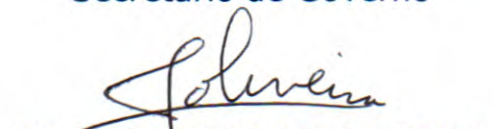
Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 164/2010

Em 07 de maio de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 001, 002, 025, 027, 047 E 049/2010).

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG

Excelentíssimo Senhor,

Protocolo Nº

07-Mai-2010-14140-004627-2/2

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 001/2010** - Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008.

■ **PROJETO DE LEI Nº 002/2010** - Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.024, de 17 de julho de 2008.

■ **PROJETO DE LEI Nº 025/2010** - Institui no município de Conselheiro Lafaiete o serviço de táxi para pessoas com deficiência e idosos e dá outras providências.

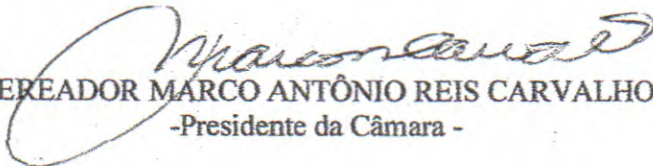
■ **PROJETO DE LEI Nº 027/2010** - Dispõe sobre a panfletagem nos logradouros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete.

■ **PROJETO DE LEI Nº 047-E-2010** - Dispõe sobre autorização para alterar o valor da unidade padrão vencimento - UPV, objetivando proporcionar revisão geral/recomposição salarial no percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta) e dá outras providências.

■ **PROJETO DE LEI Nº 049/2010** - Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

-Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 027/2010

DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - A distribuição de panfletos de divulgação para qualquer finalidade no Município de Conselheiro Lafaiete será regida pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - Serão consideradas empresas divulgadoras as pessoas jurídicas ou físicas que tiverem o nome, telefone, logomarca, logotipo ou qualquer outra informação sua divulgada em panfletos.

Art. 3º - Serão consideradas empresas distribuidoras as pessoas jurídicas que tenham como objeto social a prestação de serviços de distribuição de panfletagem e estejam previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - Serão considerados distribuidores de panfletos as pessoas físicas, empregadas das empresas distribuidoras, que efetivamente fazem a distribuição dos panfletos.

Art. 5º - Considera-se panfletagem o ato de distribuição de panfletos.

Art. 6º - Define-se como folheto ou panfleto o anúncio impresso em material de qualquer natureza, onde são veiculadas as mensagens publicitárias, distribuídos manualmente, em espaços predeterminados, observadas as dimensões e parâmetros fixados no art. 162 da Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967, Código de Posturas.

Parágrafo único - Os panfletos deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - inclusão obrigatória da frase: "NÃO JOGUE ESTE MATERIAL EM VIAS PÚBLICAS, MANTENHA A CIDADE LIMPA", conforme previsto na Lei Municipal nº 4.509, de 17 de março de 2003;

II - todo panfleto utilizado deverá ser confeccionado em papel reciclado ou em material de rápida decomposição.

Art. 7º - A atividade será exercida mediante autorização temporária expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Cada autorização terá validade pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Em cada autorização constarão informações detalhadas sobre:

- I - os locais permitidos para distribuição;
- II - dias e horários permitidos para distribuição;
- III - prazo de validade da autorização.

Art. 8º - São locais permitidos para a panfletagem no Município de Conselheiro Lafaiete:

- I - os logradouros públicos;
- II - as residências que tenham caixas de correio.

Parágrafo único - Excetua-se da regra contida no caput deste artigo:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – os cruzamentos de vias que tiverem semáforos;
- II – o raio de 150 (cento e cinquenta) metros das entradas do Túnel Ovídio

Barbosa.

Art. 9º - As empresas cadastradas deverão apresentar relação dos locais em que serão feitas panfletagens para emissão da autorização pelo Município.

Art. 10 - A distribuição dos panfletos somente poderá ocorrer às terças e quintas feiras, no horário de 9h (nove horas) às 18h (dezoito horas).

Art. 11 - Para um mesmo ponto de distribuição de folhetos e assemelhados poderão ser concedidas, no máximo, 3 (três) autorizações distintas para os dias permitidos (terças e quintas-feiras), a fim de se evitar a aglomeração de pessoas e transtorno no fluxo de veículos e pedestres.

Art. 12 - A responsabilidade pela realização da limpeza completa da área compreendida no raio de 50 m (cinquenta metros) do local em que a distribuição for autorizada cabe à empresa distribuidora da publicidade, em conformidade com o art. 3º desta lei e deverá ser executada até 2 (duas) horas depois do término do horário da autorização concedida.

Art. 13 - Os trabalhadores das empresas distribuidoras de panfletos no exercício de suas atividades deverão:

I - estar trajados com uniforme, onde constará a identificação clara da empresa a que estão vinculados;

II - portar crachá de identificação constando foto, nome completo, CNPJ da empresa;

III - portar documento original de autorização emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 14 - A empresa distribuidora deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda a expedição de cada crachá dos distribuidores de panfletos, informando seus dados pessoais, anexando cópia da carteira de identidade deles e listagem de todos os distribuidores de panfletos empregados pela empresa.

Art. 15 - O descumprimento das disposições da presente Lei ensejará aplicação de multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar, além do recolhimento do material de propaganda, independentemente de outras sanções previstas em lei.

§ 1º - Em caso de reincidência a qualquer tempo a multa será aplicada em dobro acumulada:

I - com o recolhimento do material de propaganda;

II - com cassação da autorização;

III - com suspensão das atividades pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 2º - A fiscalização dos serviços de panfletagens será exercida pelo órgão competente do Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelos próprios adotados pelo órgão de que trata o § 2º deste artigo, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - data, hora e local da identificação da infração;
- II - identificação da empresa infratora e/ou da empresa ou organização a que se referem os panfletos;
- III - identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;
- IV - caracterização do tipo de infração cometida;
- V - valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município – UFM;
- VI - a assinatura de duas testemunhas capazes, se houver;
- VI - o endereço das testemunhas.

§ 4º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 16 - Fica assegurado ao infrator autuado o direito de interpor recurso à Secretaria Municipal de Fazenda, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da notificação de autuação.

Art. 17 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

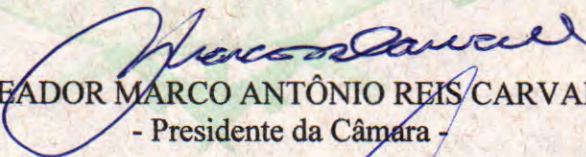
Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer à Secretária Municipal de Fazenda a reconsideração da penalidade imposta.

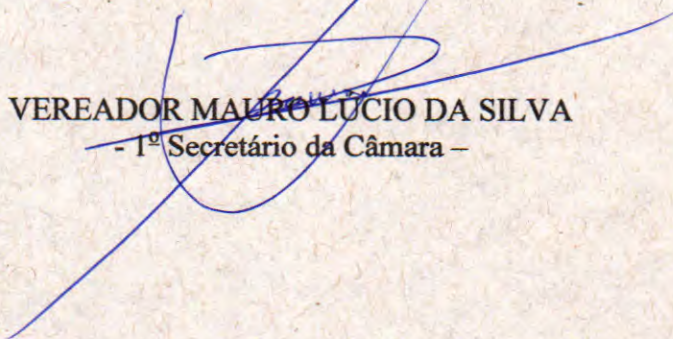
Art. 18 - As empresas distribuidoras terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às regras estabelecidas por esta lei.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

06/05/10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 027/2010, que *Dispõe sobre a panfletagem nos logradouros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 027/2010

DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - A distribuição de panfletos de divulgação para qualquer finalidade no Município de Conselheiro Lafaiete será regida pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - Serão consideradas empresas divulgadoras as pessoas jurídicas ou físicas que tiverem o nome, telefone, logomarca, logotipo ou qualquer outra informação sua divulgada em panfletos.

Art.3º - Serão consideradas empresas distribuidoras as pessoas jurídicas que tenham como objeto social a prestação de serviços de distribuição de panfletagem e estejam previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - Serão considerados distribuidores de panfletos as pessoas físicas, empregadas das empresas distribuidoras, que efetivamente fazem a distribuição dos panfletos.

Art. 5º - Considera-se panfletagem o ato de distribuição de panfletos.

Art. 6º - Define-se como folheto ou panfleto o anúncio impresso em material de qualquer natureza, onde são veiculadas as mensagens publicitárias, distribuídos manualmente, em espaços predeterminados, observadas as dimensões e parâmetros fixados no art. 162 da Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967, Código de Posturas.

Parágrafo único – Os panfletos deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - inclusão obrigatória da frase: "NÃO JOGUE ESTE MATERIAL EM VIAS PÚBLICAS, MANTENHA A CIDADE LIMPA", conforme previsto na Lei Municipal nº 4.509, de 17 de março de 2003;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - todo panfleto utilizado deverá ser confeccionado em papel reciclado ou em material de rápida decomposição.

Art. 7º - A atividade será exercida mediante autorização temporária expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Cada autorização terá validade pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Em cada autorização constarão informações detalhadas sobre:

- I - os locais permitidos para distribuição;
- II - dias e horários permitidos para distribuição;
- III - prazo de validade da autorização.

Art. 8º - São locais permitidos para a panfletagem no Município de Conselheiro Lafaiete:

- I - os logradouros públicos;
- II - as residências que tenham caixas de correio.

Parágrafo único - Excetua-se da regra contida no caput deste artigo:

- I - os cruzamentos de vias que tiverem semáforos;
- II - o raio de 150 (cento e cinquenta) metros das entradas do Túnel Ovídio Barbosa.

Art. 9º - As empresas cadastradas deverão apresentar relação dos locais em que serão feitas panfletagens para emissão da autorização pelo Município.

Art. 10 - A distribuição dos panfletos somente poderá ocorrer às terças e quintas feiras, no horário de 9h (nove horas) às 18h (dezoito horas).

Art. 11 - Para um mesmo ponto de distribuição de folhetos e assemelhados poderão ser concedidas, no máximo, 3 (três) autorizações distintas para os dias permitidos (terças e quintas feiras), a fim de se evitar a aglomeração de pessoas e transtorno no fluxo de veículos e pedestres.

Art. 12 - A responsabilidade pela realização da limpeza completa da área compreendida no raio de 50 m (cinquenta metros) do local em que a distribuição for autorizada cabe à empresa distribuidora da publicidade, em conformidade com o art. 3º desta lei e deverá ser executada até 2 (duas) horas depois do término do horário da autorização concedida.

Art. 13 - Os trabalhadores das empresas distribuidoras de panfletos no exercício de suas atividades deverão:

- I - estar trajados com uniforme, onde constará a identificação clara da empresa a que estão vinculados;
- II - portar crachá de identificação constando foto, nome completo, CNPJ da empresa;
- III - portar documento original de autorização emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 14 - A empresa distribuidora deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda a expedição de cada crachá dos distribuidores de panfletos, informando seus dados



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoais, anexando cópia da carteira de identidade deles e listagem de todos os distribuidores de panfletos empregados pela empresa.

Art. 15 - O descumprimento das disposições da presente Lei ensejará aplicação de multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar, além do recolhimento do material de propaganda, independentemente de outras sanções previstas em lei,

§ 1º - Em caso de reincidência a qualquer tempo a multa será aplicada em dobro acumulada:

- I - com o recolhimento do material de propaganda;
- II - com cassação da autorização;
- III - com suspensão das atividades pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 2º - A fiscalização dos serviços de panfletagens será exercida pelo órgão competente do Município.

§ 3º - As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelos próprios adotados pelo órgão de que trata o § 2º deste artigo, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - data, hora e local da identificação da infração;
- II - identificação da empresa infratora e/ou da empresa ou organização a que se referem os panfletos;
- III - identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;
- IV - caracterização do tipo de infração cometida;
- V - valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município – UFM;
- VI - a assinatura de duas testemunhas capazes, se houver;
- VI - o endereço das testemunhas.

§ 4º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 16 - Fica assegurado ao infrator autuado o direito de interpor recurso à Secretaria Municipal de Fazenda, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da notificação de autuação.

Art. 17 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer à Secretária Municipal de Fazenda a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 18 - As empresas distribuidoras terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às regras estabelecidas por esta lei.




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MAIO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



EXPEDIENTE
25/04/10
Marco Antônio Reis Carvalho
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA Nº 4 APRESENTADA
AO PROJETO DE LEI Nº 027/2010 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.**

RELATÓRIO

Foi apresentada pelo Vereador Pedro Américo de Almeida a Emenda de nº 04 ao Projeto de Lei nº 027/2010, que *Dispõe sobre a panfletagem nos logradouros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a emenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 04 objetiva alterar a proposição, para fins de estabelecer de forma mais sucinta a necessidade de regulamentação do disposto na proposta de lei, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação da mesma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer pela aprovação da Emenda nº 04.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2010.

Hélio Francisco de Oliveira
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Aluizio Fernandes de Melo
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

José Ricardo Sório
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

-27-Abr-2010-14:30-002547-2/2

APROVADO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 027/2010

Emenda 4 – Modificativa – Altera a redação do art. 19, passando a ter a seguinte redação:

Art. 19 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Sala das sessões, 27 de abril de 2010.

J. Aguiar
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A referida emenda tem o propósito de aperfeiçoar a proposição.

Sala das sessões, 27 de abril de 2010.

Assinado
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

22/04/10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 027/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 027/2010, que *Dispõe sobre a panfletagem nos logradouros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE ABRIL DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

15/04/10

Impressora

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 027/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 027/2010, que *Dispõe sobre a panfletagem nos logradouros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o serviço de distribuição de panfletos nos logradouros públicos.

Inserir-se na competência Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no inciso I do artigo 30 da Constituição da República, podendo empregar seu poder de polícia para determinar aos cidadãos a observância de regras de conduta, fiscalizando seu cumprimento e punindo os infratores.

A iniciativa de projetos de lei que regulam tais atividades é comum ao Legislativo e ao Executivo, não havendo vício de forma no Projeto ora em análise, que regula matéria de interesse local dentro da competência para o exercício de poder de polícia municipal.

Dessa forma, o anexo Projeto de Lei ao regulamentar a publicidade por meio de panfletagem nos logradouros públicos, tem por finalidade preservar o ordenamento do solo municipal e, ainda, combater a poluição em todas as suas formas, os quais são temas que se encartam na competência constitucional do Município.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MARÇO DE 2010.

Hélio Francisco de Oliveira
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Aluizio Fernandes de Melo
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

José Ricardo Sório
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 027/2010

APROVADO

Dê-se ao inciso II do art. 8º do Projeto de Lei nº 027/2010 a seguinte redação:

“Art. 8º –

.....

II – as residências que tenham caixas de correio.”

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 027/2010

APROVADO

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º, do Projeto de Lei nº 027/2010 a seguinte redação:

“Art. 8º –

.....

Parágrafo único – Excetua-se da regra contida no caput deste artigo:

I – os cruzamentos de vias que tiverem semáforos;

II – o raio de 150 (cento e cinquenta) metros das entradas do Túnel Ovídio Barbosa.”

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 027/2010

APROVADO

Dê-se ao art. 20, do Projeto de Lei nº 027/2010 a seguinte redação:

“Art. 20 – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



PROJETO DE LEI Nº 027/2010

**DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - A distribuição de panfletos de divulgação para qualquer finalidade no Município de Conselheiro Lafaiete será regida pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - Serão consideradas **empresas divulgadoras** as pessoas jurídicas ou físicas que tiverem o nome, telefone, logomarca, logotipo ou qualquer outra informação sua divulgada em panfletos.

Art. 3º - Serão consideradas **empresas distribuidoras** as pessoas jurídicas que tenham como objeto social a prestação de serviços de distribuição de panfletagem e estejam previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - Serão considerados **distribuidores de panfletos** as pessoas físicas, empregadas das empresas distribuidoras, que efetivamente fazem a distribuição dos panfletos.

Art. 5º - Considera-se **panfletagem** o ato de distribuição de panfletos.

Art. 6º - Define-se como **folheto ou panfleto** o anúncio impresso em material de qualquer natureza, onde são veiculadas as mensagens publicitárias, distribuídos manualmente, em espaços predeterminados, observadas as dimensões e parâmetros fixados no art. 162 da Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967, Código de Posturas.

Parágrafo único - Os panfletos deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I. inclusão obrigatória da frase: "NÃO JOGUE ESTE MATERIAL EM VIAS PÚBLICAS, MANTENHA A CIDADE LIMPA", conforme previsto na Lei Municipal nº 4.509, de 17 de março de 2003;

II. todo panfleto utilizado deverá ser confeccionado em papel reciclado ou em material de rápida decomposição.

Art. 7º - A atividade será exercida mediante autorização temporária expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Cada autorização terá validade pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Em cada autorização constarão informações detalhadas sobre:

I - os locais permitidos para distribuição;

II - dias e horários permitidos para distribuição;

III - prazo de validade da autorização.

Art. 8º - São locais permitidos para a panfletagem no Município de Conselheiro Lafaiete:



- I. Os logradouros públicos;
- II. As residências cujos moradores permitirem a entrega do material publicitário.

Parágrafo único – Excetua-se da regra contida no caput deste artigo:

- a) os cruzamentos de vias que tiverem semáforos.

Art. 9º - As empresas cadastradas deverão apresentar relação dos locais em que serão feitas panfletagens para emissão da autorização pelo Município.

Art. 10 - A distribuição dos panfletos somente poderá ocorrer às terças e quintas feiras, no horário de 9h (nove horas) às 18h (dezoito horas).

Art. 11 - Para um mesmo ponto de distribuição de folhetos e assemelhados poderão ser concedidas, no máximo, 3 (três) autorizações distintas para os dias permitidos (terças e quintas feiras), a fim de se evitar a aglomeração de pessoas e transtorno no fluxo de veículos e pedestres.

Art. 12 - A responsabilidade pela realização da limpeza completa da área compreendida no raio de 50 m (cinquenta metros) do local em que a distribuição for autorizada cabe à empresa distribuidora da publicidade, em conformidade com o art. 3º desta lei e deverá ser executada até 2 (duas) horas depois do término do horário da autorização concedida.

Art. 13 - Os trabalhadores das empresas distribuidoras de panfletos no exercício de suas atividades deverão:

- I. estar trajados com uniforme, onde constará a identificação clara da empresa a que estão vinculados;
- II. portar crachá de identificação constando foto, nome completo, CNPJ da empresa;
- III. portar documento original de autorização emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 14 - A empresa distribuidora deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda a expedição de cada crachá dos distribuidores de panfletos, informando seus dados pessoais, anexando cópia da carteira de identidade deles e listagem de todos os distribuidores de panfletos empregados pela empresa.

Art. 15 - O descumprimento das disposições da presente Lei ensejará aplicação de multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar, além do recolhimento do material de propaganda, independentemente de outras sanções previstas em lei,

§1º - Em caso de reincidência a qualquer tempo a multa será aplicada em dobro acumulada:

- I. com o recolhimento do material de propaganda;
- II. com cassação da autorização;
- III. com suspensão das atividades pelo prazo de 06 (seis) meses.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

§2º - A fiscalização dos serviços de panfletagens será exercida pelo órgão competente do Município.

§3º - As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelos próprios adotados pelo órgão de que trata o §2º deste artigo, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

- I. data, hora e local da identificação da infração;
- II. identificação da empresa infratora e/ou da empresa ou organização a que se referem os panfletos;
- III. identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;
- IV. caracterização do tipo de infração cometida;
- V. valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município – UFM
- VI - a assinatura de duas testemunhas capazes, se houver;
- VI - o endereço das testemunhas.

§4º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 16 - Fica assegurado ao infrator autuado o direito de interpor recurso à Secretaria Municipal de Fazenda, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a partir da notificação de autuação.

Art. 17 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer à Secretária Municipal de Fazenda a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 18 - As empresas distribuidoras terão um prazo de trinta (30) dias para se adequarem às regras estabelecidas por esta lei.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

22 / 03 / 10

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

22 / 04 / 10

Presidente

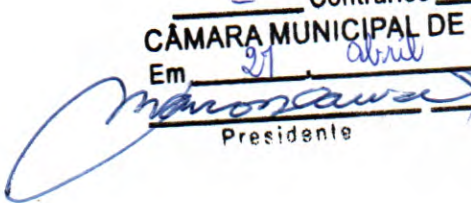
À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

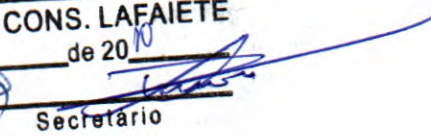
22 / 04 / 10

Presidente

Projeto de Lei Nº 027/2010
1º provado em 1ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 27 abril de 2010

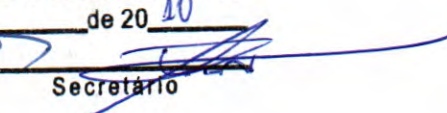

Presidente


Secretário

Projeto de Lei Nº 027/2010
1º provado em 2ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 04 maio de 2010


Presidente


Secretário



JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com o presente projeto, regulamentar a panfletagem no Município de Conselheiro Lafaiete.

A distribuição de panfletos tem sido realizada de maneira desordenada, causando prejuízos ao meio ambiente, gerando assim, despesas diretas ao Poder Público, visto que é sua atribuição de garantir a limpeza das ruas.

Não obstante os problemas ambientais terem grande relevância, há ainda os riscos de acidentes nas entregas feitas nos semáforos, pois o prazo para entrega dos panfletos é muito curto em relação ao tempo em que estes permanecem fechados.

Apesar de ser um trabalho temporário e gerar emprego, os transtornos causados pela panfletagem têm atingido a cidade de forma considerável. Assim, o intento desta proposição não é acabar com a panfletagem, mas sim que a atividade seja regularizada, zelando pelo bem estar social, com maior segurança e coibindo a poluição local.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 225 profere que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante do exposto, solicito o assentimento dos Senhores Vereadores, no sentido de preservar o meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete, aprovando este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 027/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 027/2010, que *Dispõe sobre a panfletagem nos logradouros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer técnico-orçamentário, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem técnica-orçamentária-financeira que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Resolução em tela seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE ABRIL DE 2010.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELISEVERINO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ¹
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 27 /2010

**DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM
NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - A distribuição de panfletos de divulgação para qualquer finalidade no Município de Conselheiro Lafaiete será regida pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - Serão consideradas **empresas divulgadoras** as pessoas jurídicas ou físicas que tiverem o nome, telefone, logomarca, logotipo ou qualquer outra informação sua divulgada em panfletos.

Art.3º - Serão consideradas **empresas distribuidoras** as pessoas jurídicas que tenham como objeto social a prestação de serviços de distribuição de panfletagem e estejam previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - Serão considerados **distribuidores de panfletos** as pessoas físicas, empregadas das empresas distribuidoras, que efetivamente fazem a distribuição dos panfletos.

Art. 5º - Considera-se **panfletagem** o ato de distribuição de panfletos.

Art. 6º - Define-se como **folheto ou panfleto** o anúncio impresso em material de qualquer natureza, onde são veiculadas as mensagens publicitárias, distribuídos manualmente, em espaços predeterminados, observadas as dimensões e parâmetros fixados no art. 162 da Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967, Código de Posturas.

Parágrafo único – Os panfletos deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I. inclusão obrigatória da frase: "NÃO JOGUE ESTE MATERIAL EM VIAS PÚBLICAS, MANTENHA A CIDADE LIMPA", conforme previsto na Lei Municipal nº 4.509, de 17 de março de 2003;

II. todo panfleto utilizado deverá ser confeccionado em papel reciclado ou em material de rápida decomposição.

Art. 7º - A atividade será exercida mediante autorização temporária expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ²

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Cada autorização terá validade pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Em cada autorização constarão informações detalhadas sobre:

- I. os locais permitidos para distribuição;
- II. dias e horários permitidos para distribuição;
- III. prazo de validade da autorização.

Art. 8º - São locais permitidos para a panfletagem no Município de Conselheiro Lafaiete:

- I. Os logradouros públicos;
- II. As residências cujos moradores permitirem a entrega do material publicitário.

Parágrafo único - Excetua-se da regra contida no caput deste artigo:

- a) os cruzamentos de vias que tiverem semáforos.

Art. 9º - As empresas cadastradas deverão apresentar relação dos locais em que serão feitas panfletagens para emissão da autorização pelo Município.

Art. 10 - A distribuição dos panfletos somente poderá ocorrer às terças e quintas feiras, no horário de 9h (nove horas) às 18h (dezoito horas).

Art. 11 - Para um mesmo ponto de distribuição de folhetos e assemelhados poderão ser concedidas, no máximo, 3 (três) autorizações distintas para os dias permitidos (terças e quintas feiras), a fim de se evitar a aglomeração de pessoas e transtorno no fluxo de veículos e pedestres.

Art. 12 - A responsabilidade pela realização da limpeza completa da área compreendida no raio de 50 m (cinquenta metros) do local em que a distribuição for autorizada cabe à empresa distribuidora da publicidade, em conformidade com o art. 3º desta lei e deverá ser executada até 2 (duas) horas depois do término do horário da autorização concedida.

Art. 13 - Os trabalhadores das empresas distribuidoras de panfletos no exercício de suas atividades deverão:

- I. estar trajados com uniforme, onde constará a identificação clara da empresa a que estão vinculados;
- II. portar crachá de identificação constando foto, nome completo, CNPJ da empresa;
- III. portar documento original de autorização emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 14 - A empresa distribuidora deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda a expedição de cada crachá dos distribuidores de panfletos,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ³

ESTADO DE MINAS GERAIS

informando seus dados pessoais, anexando cópia da carteira de identidade deles e listagem de todos os distribuidores de panfletos empregados pela empresa.

Art. 15 - O descumprimento das disposições da presente Lei ensejará aplicação de multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar, além do recolhimento do material de propaganda, independentemente de outras sanções previstas em lei,

§ 1º. Em caso de reincidência a qualquer tempo a multa será aplicada em dobro acumulada:

- I. com o recolhimento do material de propaganda;
- II. com cassação da autorização;
- III. com suspensão das atividades pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 2º. A fiscalização dos serviços de panfletagens será exercida pelo órgão competente do Município.

§ 3º. As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelos próprios adotados pelo órgão de que trata o §2º deste artigo, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

- I. data, hora e local da identificação da infração;
- II. identificação da empresa infratora e/ou da empresa ou organização a que se referem os panfletos;
- III. identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;
- IV. caracterização do tipo de infração cometida;
- V. valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município – UFM
- VI - a assinatura de duas testemunhas capazes, se houver;
- VI - o endereço das testemunhas.

§ 4º. Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 16 - Fica assegurado ao infrator autuado o direito de interpor recurso à Secretaria Municipal de Fazenda, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a partir da notificação de autuação.

Art. 17 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer à Secretária Municipal de Fazenda a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 18 - As empresas distribuidoras terão um prazo de trinta (30) dias para se adequarem às regras estabelecidas por esta lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete 4
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com o presente projeto, regulamentar a panfletagem no Município de Conselheiro Lafaiete.

A distribuição de panfletos tem sido realizada de maneira desordenada, causando prejuízos ao meio ambiente, gerando assim, despesas diretas ao Poder Público, visto que é sua a atribuição de garantir a limpeza das ruas.


Não obstante os problemas ambientais terem grande relevância, há ainda os riscos de acidentes nas entregas feitas nos semáforos, pois o prazo para entrega dos panfletos é muito curto em relação ao tempo em que estes permanecem fechados.

Apesar de ser um trabalho temporário e gerar emprego, os transtornos causados pela panfletagem têm atingido a cidade de forma considerável. Assim, o intento desta proposição não é acabar com a panfletagem, mas sim que a atividade seja regularizada, zelando pelo bem estar social, com maior segurança e coibindo a poluição local.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 225 profere que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante do exposto, solicito o assentimento dos Senhores Vereadores, no sentido de preservar o meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete, aprovando este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO